

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

2011-07-25. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Mendonça Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Luís Miguel Castelo Branco da Costa*.

304957382

### Anúncio n.º 11811/2011

#### Processo n.º 761/11.1TJVNf

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário e Encerramento do Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Dulce Cristina Guimaraes Lopes: divorciado, nascida em 27/07/1974, freguesia de Vila Nova de Famalicão [Vila Nova de Famalicão], nacional de Portugal, NIF: 211573302, BI 103964418, Segurança social 029629324, Endereço: Rua Pinheirinho, 167, 4760-202 Vila Nova de Famalicão

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Administradora de Insolvência *Dr.ª Dalila Lopes*, telefone 252302940, endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dt.º, 4760-127 Vila Nova de Famalicão.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Mais ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da Massa Insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. a).

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b).

Não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, durante o período da cessão.

Todos os credores da insolvente podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — arte 233.º, n.º 1, al. c).

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

26/07/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Angélica Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Luís Miguel Castelo Branco da Costa*.

304963773

### Anúncio n.º 11812/2011

#### Insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 1241/11.0TJVNf

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Renato Resende de Sequeira, casado, nascido em 24/01/1975, freguesia de Resende, nacional de Portugal, NIF: 202035484, BI: 11400974, endereço: Rua Ana Plácido, Edifício S. Paulo, Bloco 1, N.º 199, Ap. 401, 4760 120 Vila Nova de Famalicão

Administradora de Insolvência: *Dr.ª Dalila Lopes*, NIF: 185146210, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21, 1.º Dt.º, 4760-127 Vila Nova de Famalicão, Tel.: 252302940.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

*Dalila Lopes*, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21, 1.º Direito, 4760-127 Vila Nova de Famalicão.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

27/07/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Angélica Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Luís Miguel Castelo Branco da Costa*.

304968285

### Anúncio n.º 11813/2011

#### Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 1669/11.6TJVNf

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Antónia Maria Cardoso Machado, nascida em 20-03-1961, freguesia de Oliveira Santa Maria, Vila Nova de Famalicão, NIF: 139885668, BI: 8636219, Segurança social: 10292088845, endereço: Rua Santo Agostinho, N.º 87, 4765-323 Oliveira Santa Maria, Vila Nova de Famalicão.

Administradora de Insolvência: *Dr.ª Dalila Lopes*, NIF: 185146210, endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21, 1.º Dt.º, 4760-127 Vila Nova de Famalicão, Tel.: 252302940.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

*Dalila Lopes*, endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21, 1.º Dto, 4760-127 Vila Nova de Famalicão

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;